



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.784-C, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 498/2010

Aviso nº 620/2010 – C. Civil

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO THADEU); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão e gratificações, destinados ao Ministério da Defesa:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- a) dez DAS-5;
- b) quarenta DAS-4;
- c) setenta e seis DAS-3;
- d) sessenta e sete DAS-2; e
- e) trinta e dois DAS-1;

II - Gratificações de Representação:

- a) vinte e quatro GR-4; e
- b) quatro GR-3;

III - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares:

- a) cinco do Grupo A;
- b) cento e seis do Grupo B; e
- c) vinte e três do Grupo E; e

IV - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função:

- a) trinta e dois do Nível V; e
- b) sessenta e nove do Nível II.

Art. 2º O provimento dos cargos e gratificações de que trata o art. 1º dependerá de prévia comprovação da disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei são condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00231/2010/MP/MD

Brasília, 20 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Gratificações de Representação, de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e de Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, destinados ao Ministério da Defesa; e dá outras providências.

2. A proposta em questão é resultado de estudos efetuados no âmbito do Ministério da Defesa, que adotou como principais referências as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência na Política de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, e na Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. A Política de Defesa Nacional possui sua orientação estratégica voltada, preponderantemente, para defender o País de ameaças externas, e seu documento de criação a define como o condicionante de mais alto nível do planejamento de defesa e que tem por finalidade estabelecer objetivos e diretrizes para o preparo e o emprego da capacitação nacional, com o envolvimento dos setores militar e civil, em todas as esferas do Poder Nacional.

3. Já a Estratégia de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 2008, é definida como o vínculo entre o conceito e a política de independência nacional, de um lado, e as Forças Armadas para resguardar essa independência, de outro. A estratégia trata, particularmente, de questões políticas e institucionais decisivas para a defesa do País, como os objetivos da sua “grande estratégia” e os meios para fazer com que a Nação participe da defesa. Aborda, também, problemas propriamente militares, derivados da influência dessa “grande estratégia” na orientação e nas práticas operacionais das três Forças.

4. A medida está em estrita consonância com o Projeto de Lei Complementar nº 543/2009, aprovado pelo Congresso Nacional, que pretende introduzir modificações na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e tem por objetivo fortalecer o Ministério da Defesa na implementação da END e aumentar sua capacidade de coordenar a ação das Forças Armadas na execução das funções planejamento, orçamento, aquisição de produtos de defesa, preparação do pessoal militar, dentre outros objetivos.

5. Deve-se reconhecer que a Pasta da Defesa, quando da sua criação, recebeu uma estrutura organizacional com um número de cargos em comissão e de funções compatíveis com o tamanho idealizado à época, de modo a focar sua atuação, prioritariamente, nas suas missões precípuas. Contudo, ao longo do tempo, além de atuar como órgão formulador, coube ao MD conduzir projetos de interesse governamental, tais como o Projeto Calha Norte, o Projeto Soldado-Cidadão e o Projeto Rondon. O desempenho nas áreas de competência destinadas por lei ao MD e, paralelamente, a condução dos mencionados projetos, implicam ônus considerável para a estrutura do Ministério da Defesa, que se mantém inalterada, em termos de força de trabalho técnica e gerencial, desde a sua criação, em 1999. Desse modo, com o crescimento do conjunto das obrigações e devido às novas diretrizes estabelecidas pela END, avaliamos que a demanda de trabalho do Ministério irá aumentar e, dessa forma, pressionar a já defasada capacidade de ação do MD, tornando imperiosa a reestruturação que se pretende implementar.

6. A necessidade de criação dos cargos e gratificações decorre do fato de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispõe, em sua reserva técnica, dos quantitativos correspondentes para remanejamento ao Ministério da Defesa. Os cargos e gratificações de que trata a proposta de Projeto de Lei têm por objetivo fortalecer diversas áreas do MD, bem como instituir áreas novas, que são necessárias ao seu bom desempenho e ao pleno cumprimento de sua missão.

7. Pelo conjunto de razões até aqui expostas, o Projeto de Lei prevê a criação dos seguintes cargos em comissão: duzentos e vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: dez DAS-5, quarenta DAS-4, setenta e seis DAS-3, sessenta e sete DAS-2 e trinta e dois DAS-1.

8. Com relação às gratificações, o projeto dispõe sobre a criação de vinte e quatro GR-IV; quatro GR-III; cinco Gratificações de Exercício em Cargo em Confiança do Grupo A; cento e seis do Grupo B e vinte e três do Grupo E. Dispõe ainda sobre a criação de trinta e duas Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devida a militares do nível V - Supervisor e sessenta e nove do nível II - Especialista.

9. A medida acarretará impacto na despesa de pessoal da União da ordem de R\$ 18,95 milhões anuais. Cumpre informar que o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2010, deverá incluir o Projeto de Lei objeto da presente proposta, caso venha a ser acatado por Vossa Excelência e enviado ao Poder Legislativo. Dessa forma estará cumprido dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, pelo qual se exige que projetos que versem sobre a criação de cargos sejam encaminhados ao Legislativo até 31 de agosto de cada exercício, além de serem discriminados no Anexo V do PLOA, pois somente cumprindo tais exigências legais os cargos poderão ser providos.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em questão, cujos fundamentos se coadunam com as linhas da Estratégia Nacional de Defesa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Julio Soares de Moura Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

DECRETO Nº 5.484, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Aprova a Política de Defesa Nacional, edá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a Política de Defesa Nacional anexa a este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva
Jorge Armando Felix

ANEXO**POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL****INTRODUÇÃO**

A Política de Defesa Nacional voltada, preponderantemente, para ameaças externas, é o documento condicionante de mais alto nível do planejamento de defesa e tem por finalidade estabelecer objetivos e diretrizes para o preparo e o emprego da capacitação nacional, com o envolvimento dos setores militar e civil, em todas as esferas do Poder Nacional. O Ministério da Defesa coordena as ações necessárias à Defesa Nacional.

Esta publicação é composta por uma parte política, que contempla os conceitos, os ambientes internacional e nacional e os objetivos da defesa. Outra parte, de estratégia, engloba as orientações e diretrizes.

.....

.....

DECRETO Nº 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto de 6 de setembro de 2007, que institui o Comitê Ministerial de Formulação da Estratégia Nacional de Defesa,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Nacional de Defesa anexa a este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Jobim

Roberto Mangabeira Unger

ANEXO**ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA**

I - FORMULAÇÃO SISTEMÁTICA

Introdução

O Brasil é pacífico por tradição e por convicção. Vive em paz com seus vizinhos. Rege suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios constitucionais da não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. Esse traço de pacifismo é parte da identidade nacional e um valor a ser conservado pelo povo brasileiro.

País em desenvolvimento, o Brasil ascenderá ao primeiro plano no mundo sem exercer hegemonia ou dominação. O povo brasileiro não deseja exercer mando sobre outros povos. Quer que o Brasil se engrandeça sem imperar.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II Do assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.784, de 2010, de autoria do Poder Executivo, visa a, nos termos da sua ementa, criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

Na justificação contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 00231/2010/MP/MD, de 20 de agosto de 2010, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as Pastas da Defesa e do Planejamento informaram que a “proposta em questão é resultado de estudos efetuados no âmbito do Ministério da Defesa, que adotou como principais referências as diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo na Política de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, e na Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008”.

Depois de discorrerem sobre esses dois documentos aprovados pelo Presidente da República, as Pastas da Defesa e do Planejamento prosseguem, dizendo que a proposição “está em estrita consonância com o Projeto de Lei Complementar nº 543/2009, aprovado pelo Congresso Nacional, que alterou a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, acrescentando que a mesma “tem por objetivo fortalecer o Ministério da Defesa na implementação da END e aumentar sua capacidade de coordenar a ação das Forças Armadas na execução das funções planejamento, orçamento, aquisição de produtos de defesa, preparação do pessoal militar, dentre outros objetivos”.

Em seguida, especificamente para justificar a criação dos cargos e gratificações, argumentam que “a Pasta da Defesa, quando da sua criação, recebeu uma estrutura organizacional com um número de cargos em comissão e de funções compatíveis com o tamanho idealizado à época”, mas que, “ao longo do tempo, além de atuar como órgão formulador”, o Ministério da Defesa passou a “conduzir projetos de interesse governamental, tais como o Projeto Calha Norte, o Projeto Soldado-Cidadão e o Projeto Rondon”, acarretando “ônus considerável para a estrutura do Ministério da Defesa, que se mantém inalterada”, “desde a sua criação, em 1999”. Com isso, ficou evidente que, “com o crescimento do conjunto das obrigações e devido às novas diretrizes estabelecidas pela END”, a “demanda de trabalho do Ministério irá aumentar”, pressionando ainda mais “a já defasada capacidade de ação do MD” e “tornando imperiosa a reestruturação que se pretende implementar”, de modo que os “cargos e gratificações de que trata a proposta de Projeto de Lei têm por objetivo fortalecer diversas áreas do MD, bem como instituir áreas novas, que são necessárias ao seu bom desempenho e ao pleno cumprimento de sua missão”.

Reza, ainda, a Exposição de Motivos, que a “necessidade de criação dos cargos e gratificações decorre do fato de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispõe, em sua reserva técnica, dos quantitativos correspondentes para remanejamento ao Ministério da Defesa”.

Em face do contido na Exposição de Motivos supracitada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 498, de 25 de agosto de 2010, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei em pauta.

Apresentada, nesta Casa, em 30 de agosto de 2010, a Mensagem, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída, junto com o texto do projeto de lei, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, g), a análise de matérias relativas a Forças Armadas e à administração pública militar.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação contida na Exposição de Motivos citada antes, tornando-se despiciendo repetir aqui os fundamentos por ela trazidos.

Por acréscimo, em favor da aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo, há que ser colocado que o Ministério da Defesa pede a existência de quadros compatíveis, em termos de quantidade e de preparação intelectual, para permanentemente acompanhar as mudanças velozes no cenário internacional e, em face disso, auxiliar no processo decisório das autoridades do primeiro escalão da República.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.784, de 2010, na forma como foi apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.784/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Claudio Cajado e Jilmar Tatto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 7.784, de 2010, a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

A Exposição de Motivos nº 00231/2010/MP/MD, de 20 de agosto de 2010, pelas razões apontadas nesse documento, que vão desde a concretização das diretrizes preconizadas pela Política de Defesa Nacional, editada pelo Decreto nº 5484, de 30 de junho de 2005, e pela Estratégia de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, até a concepção do Projeto de Lei nº 543/2009, que propõe alterar a Lei Complementar nº 097, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, o Projeto de Lei em análise prevê a criação de 488 cargos e gratificações, assim distribuídos:

- a) Criação de cargos: - 225 cargos em comissão do Grupo-DAS;
- b) Criação de gratificações: - 263, sendo: 24 GR-IV; 4 GR-III; 5 Gratificações de Exercício em Cargo em Confiança A; 106 do Grupo B; 23 do Grupo E; 32 Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança do nível V; e 69 do nível II-Especialista.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária de 8 de junho de 2011, aprovou o projeto.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008).

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só

poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011), assim como a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 – LDO/2012), consignam por meio dos art. 81 e 78, respectivamente, o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico das Leis Orçamentárias correspondentes, 2011 ou 2012, a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

A Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, que se refere ao presente exercício financeiro, autoriza a aprovação do PL nº 7.784/10, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DA LEI Nº 12.381/11
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO
ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2011	ANUALIZADA (4)
5.1.15. PL nº 7.584, de 2010 – MD	488	488	23.118.002	23.118.002

Em face do exposto, **VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 7.784, de 2010.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2011.

DEPUTADO MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.784-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif, contra os votos dos Deputados Alfredo Kaefer e Vaz de Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz

Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 7.784, de 2010, a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

A Exposição de Motivos nº 00231/2010/MP/MD, de 20 de agosto de 2010, pelas razões apontadas nesse documento, que vão desde a concretização das diretrizes preconizadas pela Política de Defesa Nacional, editada pelo Decreto nº 5484, de 30 de junho de 2005, e pela Estratégia de Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, até a concepção do Projeto de Lei nº 543/2009, que propõe alterar a Lei Complementar nº 097, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, o Projeto de Lei em análise prevê a criação de 488 cargos e gratificações, assim distribuídos:

- a) Criação de cargos: - 225 cargos em comissão do Grupo-DAS;
- b) Criação de gratificações: - 263, sendo: 24 GR-IV; 4 GR-III; 5 Gratificações de Exercício em Cargo em Confiança A; 106 do Grupo B; 23 do Grupo E; 32 Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança do nível V; e 69 do nível II-Especialista.

As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Finanças e Tributação, em reunião ordinária de 8 de junho de 2011 e 2 de setembro de 2011, respectivamente, aprovaram o projeto.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Segundo o texto constitucional em vigor, compete ao Poder Executivo propor ao Poder Legislativo a criação de novos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

Analisando a proposição sob comento, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Como esclarecido pelo Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado MAURO NAZIF, em seu parecer de 02.09.2011, em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011), assim como a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 – LDO/2012), consignam por meio dos art. 81 e 78, respectivamente, o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico das Leis Orçamentárias correspondentes, 2011 ou 2012, a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada. A proposição ora analisada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.784, de 2010.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.784/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
